



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 434/2023
PROJETO DE LEI Nº 440/2023
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Declara Área de Proteção Ambiental (APA) a porção territorial do Estado da Paraíba onde está localizada a Serra do Padre Bento, compreendida entre os municípios de Pocinhos e Montadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA) a porção territorial do Estado da Paraíba onde está localizada a Serra do Padre Bento, compreendida entre os municípios de Pocinhos e Montadas, com o intuito de preservar os recursos ambientais da área, em especial, a fauna, a cobertura vegetal, os cursos d'água e as formações rochosas, responsáveis pelo abrigo de espécies raras ou ameaçadas de extinção, e controlar o uso do solo na região.

Parágrafo único. Esta Área de Proteção Ambiental será denominada APA Serra do Padre Bento.

Art. 2º Ficam proibidas na APA Serra do Padre Bento as seguintes atividades:

- I - a implantação de atividades industriais ou minerais de qualquer natureza;
- II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- III - a implantação e o exercício de atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento de cursos d'água;
- IV - o exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies da fauna da região;
- V - o despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;
- VI - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas;
- VII - a implantação de condomínios ou loteamentos, rurais ou urbanos.

Art. 3º É facultada a realização de convênios entre o Poder Público Estadual e outras entidades públicas e privadas, com o objetivo de fiscalização das atividades humanas no interior da APA Serra do Padre Bento.

Art. 4º A eficácia desta Lei fica condicionada à elaboração de estudos técnicos e consulta à população local, a ser realizada pelo órgão executor (Governo do Estado), nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelos arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de novembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente